



## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 16 DE JUNHO DE 2015.

Alterada pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017

Alterada pela Resolução nº 32, de 20 de setembro de 2019

CONSOLIDA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, O SISTEMA ELETRÔNICO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS, DE COMUNICAÇÃO DE ATOS E DE TRANSMISSÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA [LEI N. 11.419](#), DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em sessão administrativa realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente o disposto no art. 18, que autoriza a sua regulamentação pelos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade, eficiência e qualidade da prestação jurisdicional, aliado ao interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em facilitar o acesso à Justiça, com economia de tempo e de custos aos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** que o serviço de peticionamento eletrônico permite o envio de petições e documentos de forma totalmente segura e confiável, mediante utilização das tecnologias de certificação e assinatura digital, conforme previsto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

**RESOLVE:**

### **Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica consolidado, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais e de transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e desta Resolução.

Art. 2º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso



de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica;

II – autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

III – digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IV – documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

V – documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VI – meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VII – transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII – usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

IX – usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores estaduais e municipais, membros da AGU, membros das polícias federal, civil, militar e do corpo de bombeiros, peritos e leiloeiros, conselhos penitenciários;

X - impressão: ato de reproduzir cópias do processo digital ou dados relativos a este em papel;

XI - materialização: procedimento utilizado no sistema para indicar que o processo digital passa a tramitar em meio físico;

XII - peticionamento eletrônico: procedimento através do qual o usuário realiza o envio de petições, de recursos e respectivos incidentes ou anexos através do sistema eletrônico de tramitação de autos;

XIII - peça: cada documento, petição ou ato no processo eletrônico;

XIV - pasta digital: conjunto das peças, destituída de capa ou folha de rosto e suas páginas numeradas, automática e sequencialmente, a partir da primeira página do documento inicial, que se constituirá na página "número um" dos autos do processo eletrônico.



Art. 3º Somente será admitido o ajuizamento de ações e todos os atos processuais subsequentes por meio digital, mediante a utilização do serviço disponível no sítio oficial do Tribunal de Justiça, através do portal de serviços, via rede mundial de computadores ([www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br)) ou acesso por meio de redes internas.

Parágrafo único. Os processos em meio físico continuarão tramitando fisicamente até o seu encerramento, ressalvada a digitalização feita pela própria unidade, a critério do magistrado, ou por setor específico do Tribunal de Justiça.

Art. 4º O portal do sistema eletrônico disponibilizado no sítio do Poder Judiciário de Alagoas, para tramitação de processos judiciais, deve permitir:

I - o envio eletrônico de petições iniciais e intermediárias via rede mundial de computadores ([www.tjal.jus.br](http://www.tjal.jus.br)) ou acesso por meio de redes internas;

II - a consulta das petições protocolizadas e/ou cadastradas em um determinado período, bem como a sua atual situação;

III - o recebimento de informações relativas às petições protocolizadas em caixa postal exclusiva;

IV - a geração de guia de custas processuais e diligências de oficiais de justiça vinculadas ao processo, a ser regulamentada pela Corregedoria-Geral de Justiça;

V - o paralelismo de fases, assim entendida a consulta e vista para mais de uma parte simultaneamente.

## **Capítulo II DO CREDENCIAMENTO E CADASTRAMENTO**

Art. 5º Para iniciar o uso do sistema de peticionamento, deve o usuário efetuar o seu credenciamento perante uma autoridade certificadora para que lhe seja fornecido certificado digital que permita sua identificação eletrônica e execução da assinatura digital, observado o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º O cadastramento para uso do sistema eletrônico regulado por esta Resolução far-se-á por preenchimento de formulário *on line* disponibilizado no portal do Poder Judiciário de Alagoas ou mediante utilização das informações constantes no Cadastro Nacional de Advogados – CNA.

Art. 7º Para o cadastramento serão solicitadas as seguintes informações:



- I - nome completo;
- II - endereço eletrônico (e-mail);
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- IV – senha;
- V – OAB;
- VI – RG;
- VII – Data de nascimento;
- VIII – Endereço completo.

§ 1º O endereço eletrônico de que trata o inciso II deste artigo será utilizado para o recebimento das comunicações de uso do sistema, permitindo ao usuário armazenar as informações referentes à protocolização de petições e emissão de guias.

§ 2º A senha de acesso é de uso pessoal, restrito e de conhecimento exclusivo do usuário credenciado, e poderá ser alterada sempre que necessário.

§ 3º O cadastramento importa na aceitação e no cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais.

§ 4º A validação do cadastro do usuário com capacidade postulatória será previamente submetida à análise e autorização pelo Cadastro Nacional de Advogados – CNA, mantido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e competirá ao advogado sanar diretamente perante o órgão de representação da classe eventuais inconsistências em seus dados cadastrais, que inviabilizem a utilização do portal do Poder Judiciário de Alagoas.

### **Capítulo III** **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS**

Art. 8º O Diário da Justiça Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas é o órgão oficial de comunicação de atos processuais e administrativos, bem como comunicações em geral, e terá suas edições diárias publicadas no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores.

Art. 9º O sítio do Diário da Justiça Eletrônico atenderá ao requisito da certificação digital, devendo o conteúdo de cada edição ser assinado digitalmente pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 10. Todos os órgãos jurisdicionais e demais setores administrativos do Poder



Judiciário do Estado de Alagoas publicará os seus expedientes, exclusivamente, por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 11. Ficam reservados ao Poder Judiciário do Estado de Alagoas os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico e autorizada sua impressão, mas não sua comercialização.

Art. 12. As comunicações entre juízos deverão ser feitas, sempre que possível, por via eletrônica.

Art. 13. Nas audiências em processos digitais, após prévio pregão das partes e advogados, identificação dos presentes por documento idôneo e, se for o caso, qualificação das testemunhas e certificação quanto às presenças e ausências, o juiz, advogados e as partes assinarão digitalmente a ata, salvo se estes não portarem certificado digital ou quando não houver possibilidade técnica para assinatura conjunta, caso em que bastará a assinatura digital do juiz.

§ 1º Caso apenas o magistrado assine digitalmente a ata em que deva constar outras assinaturas, esta deverá ser impressa e assinada por todos os presentes, sendo, neste caso, escaneada e juntada ao feito.

§2º Nos Juizados Especiais, a assinatura digital da ata de audiência poderá ser realizada pelo juiz ou conciliador.

Art. 14. As comunicações dos atos processuais no sistema PROJUDI serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/06.

#### **Capítulo IV DO PETICIONAMENTO**

Art. 15. O peticionamento será admitido ininterruptamente, inclusive em horário não compreendido pelo expediente forense, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

§ 1º Nos períodos de indisponibilidade do sistema, será admitida a distribuição de petições iniciais e/ou o protocolo de petições intermediárias por meio físico, observado o disposto nos arts. 24 ao 32 desta resolução.

§ 2º Nas causas onde por lei não for exigida capacidade postulatória, poderão ser recebidas petições em meio físico ou reduzidas a termo as pretensões formuladas pela parte, desde que não haja assistência de advogado, que serão digitalizadas, cadastradas e distribuídas ou lançadas na pasta digital, conforme o caso.

§ 3º Com exceção das hipóteses previstas nesta Resolução e nos casos em que não for



exigida capacidade postulatória, não serão recebidos recursos, petições iniciais ou intermediárias referentes a processos que tramitam de forma eletrônica enviados por meio físico, inclusive por intermédio dos correios.

§ 4º No caso do §3º, a Secretaria deverá comunicar ao remetente da petição ou recurso o não recebimento da peça enviada em meio físico por e-mail ou pelos correios quando disponibilizado o comprovante de pagamento antecipado das despesas com a postagem.

§ 5º Os documentos e petições enviados em meio físico deverão ficar à disposição da parte para retirada no prazo de 30 (trinta) dias, após o que deverão ser descartados pela Secretaria, contado o prazo a partir da comunicação prevista no §4º, ou, quando esta não for possível, da data do envio da petição e documentos à Secretaria.

§ 6º As cartas precatórias ou de ordem recebidas de outros juízos deverão ser digitalizadas, cadastradas e distribuídas e, após a realização dos atos pertinentes, remetidas ao juízo de origem via malote digital ou outro meio idôneo e baixados os registros respectivos.

Art. 16. Os atos processuais consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão pelo sistema, devendo, para tanto, ser fornecido recibo eletrônico de protocolo.

Parágrafo único. A petição enviada para atender prazo processual será considerada tempestiva quando transmitida até as 23h59m59s do seu último dia, considerado o horário oficial do Estado de Alagoas.

Art. 17. Os arquivos referentes às petições e respectivos documentos devem ser encaminhados no formato pdf (Portable Document Format), com extensão.pdf, de acordo com os requisitos dispostos no portal de serviços do Poder Judiciário de Alagoas, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente.

§ 1º O envio da petição e respectivos anexos pelo portal dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, devendo a parte, no entanto, preservá-los na forma da lei e apresentá-los sempre que houver determinação judicial.

§ 2º A formatação das petições, incluindo paginação, tamanho de arquivo e demais especificidades, será regulamentada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3º A capacidade de recebimento no sistema de peticionamento eletrônico será normatizada por ato normativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 18. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá, no ato do cadastro eletrônico de distribuição de petições iniciais,



informar os seguintes dados:

I - foro para o qual será endereçada a petição;

II - a competência;

~~III - classe e assunto principal da ação, em conformidade com as tabelas estabelecidas pela Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;~~

~~III - classe e assunto principal da ação, em conformidade com as tabelas estabelecidas pela Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, observando-se a atualização e o aperfeiçoamento dos Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça [http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)". (Redação dada pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017)~~

III - classe e assunto principal da ação, em conformidade com as tabelas estabelecidas pela Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, observando-se a atualização e o aperfeiçoamento dos Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas no sítio do Conselho Nacional de Justiça [http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](http://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php); (Redação dada pela Resolução nº 32, de 17 de setembro de 2019)

IV - valor da causa;

~~V - qualificação das partes, mencionando o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal, o que também deverá ser observado nos casos de litisconsórcio;~~

~~V - qualificação de todas as partes, com nome completo, vedada a utilização de abreviaturas; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica - CNPJ -, nacionalidade, estado civil, existência de união estável e filiação, profissão, domicílio e residência e endereço eletrônico, o que também deverá ser observado nos casos de litisconsórcio. (Redação dada pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017)~~

V - qualificação de todas as partes, com nome completo, vedada a utilização de abreviaturas; número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, nacionalidade, estado civil, existência de união estável e filiação, profissão, domicílio e residência e endereço eletrônico. O que também deverá ser observado nos casos de litisconsórcio; (Redação dada pela Resolução nº 32, de 17 de setembro de 2019)

VI - a correta classificação da petição e documentos a serem enviados.



~~Parágrafo único. No caso de petições intermediárias destinadas a processos em andamento, deverão ser informados o foro, o número do processo, o tipo de petição e a parte solicitante.~~

§ 1º No caso de petições intermediárias destinadas a processos em andamento, deverão ser informados o foro, o número do processo, o tipo de petição e a parte solicitante. (Renumerado pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017)

§ 2º O magistrado, ao verificar irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, poderá abrir prazo de 5 (cinco) dias ao peticionante para que promova as correções necessárias e determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos. (Acrescentado pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017)

Art. 19. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável deverão ser apresentados mediante protocolo ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 1º Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos documentos:

I - quando, por suas características ou dimensões físicas, restar inviável o recebimento no sistema de peticionamento eletrônico;

II - quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento e o seu reenvio não sanar o defeito;

III - quando os arquivos – áudio, vídeo ou ambos – não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica;

§ 2º Havendo possibilidade técnica para os usuários internos do sistema, o cartório ou secretaria procederá a digitalização ou a juntada do documento eletrônico, entregando o original à parte, independentemente do trânsito em julgado.

§ 3º Na pasta digital será liberada, pelo Cartório ou pela Distribuição, uma certidão com a informação do conteúdo do documento, da quantidade de páginas e do local onde permanecerão acondicionados.

Art. 20. O magistrado poderá determinar o depósito em Cartório ou nas Secretarias dos documentos referidos no art. 19 desta Resolução e de outros documentos que entender necessários à instrução processual.

Art. 21. Os documentos que acompanham a petição devem ser enviados em forma de arquivos digitais anexos, no mesmo protocolo de envio, salvo as exceções previstas nesta





Resolução.

§1º Os documentos devem ser inseridos pelo remetente, de preferência, por categoria e nomenclatura.

§2º Quando o tamanho dos arquivos a serem anexados exceder a capacidade de recebimento pelo sistema, o peticionante deverá inserir os demais documentos através de tantas petições intermediárias quantas forem necessárias ao envio de todos os arquivos e, na hipótese de petição inicial, os arquivos deverão ser inseridos após a distribuição, através de petições intermediárias, na forma da legislação processual civil em vigor.

Art. 22. As petições transmitidas eletronicamente serão protocolizadas através de protocolizadora digital interligada ao Observatório Nacional, que permite determinar com exatidão a data e horário de recebimento dos documentos, observando-se o horário oficial do Estado de Alagoas.

Art. 23. Após a protocolização da petição, o usuário receberá correspondência eletrônica de confirmação do número do protocolo, na qual constará data e hora do registro e os principais dados da ação.

§ 1º O sistema gerará, ainda, um recibo que deverá ser salvo pelo usuário, como comprovante do procedimento efetuado, para efeitos de prazo.

§ 2º No recibo de que trata o § 1º deste artigo deverá constar:

- I - identificação do remetente, da petição e do processo;
- II - relação dos arquivos anexados e assinados digitalmente, bem como os respectivos nomes;
- III - data e horário do protocolo certificados pelo sistema.

§ 3º Somente poderá ser enviada uma petição de cada vez, com seus anexos, havendo para cada petição e respectivos anexos protocolizados um número de protocolo e um recibo.

§4º Independentemente da comunicação enviada pelo sistema, o usuário poderá consultar os protocolos enviados, bem como seus respectivos arquivos, através de ambiente próprio disponível no portal do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 24. Considera-se indisponibilidade do sistema do Poder Judiciário do Estado de Alagoas a falta de oferta aos usuários externos de qualquer dos seguintes serviços:

- I - consulta aos autos digitais;



II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou

III – acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os períodos em que o sistema de peticionamento eletrônico ficar inacessível para o usuário serão registrados e disponibilizados no sítio do Tribunal de Justiça em relatório contendo as seguintes informações:

I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;

II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade;

III – serviços que ficaram indisponíveis.

§ 2º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos referidos usuários.

§ 3º É de responsabilidade do usuário externo:

I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;

III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 25. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 24 serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

I - entre 07h30m e 23h00m a soma dos intervalos de indisponibilidade for superior a 120 (cento e vinte) minutos ou a indisponibilidade exceder 60 (sessenta) minutos ininterruptos;

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 23h59m59s.

§ 1º As indisponibilidades ocorridas entre 0h00m e 7h30 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito do caput, dispensando a emissão do relatório previsto no art. 24, §1º.

§ 2º Os prazos fixados em hora ou minuto serão prorrogados até às 23h59m59s do dia útil



seguinte quando:

I - entre 07h30m e 23h00m a soma dos intervalos de indisponibilidade for superior a 120 (cento e vinte) minutos ou a indisponibilidade exceder 60 (sessenta) minutos ininterruptos;

II – ocorrer indisponibilidade entre 23h00 e 23h59m59s.

Art. 26. A indisponibilidade previamente programada será comunicada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas ao público externo, por meio de publicação de avisos no sítio do Poder Judiciário com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

### **Capítulo V DO RECEBIMENTO DAS PETIÇÕES E DOCUMENTOS**

~~Art. 27. Incumbe ao órgão distribuidor, ao receber a petição inicial por meio eletrônico:~~

~~I – verificar se foram informados todos os dados exigidos pelo art. 18 desta Resolução;~~

~~II – verificar, quando do recebimento de inquérito policial, se já existe auto de prisão em flagrante ou procedimento cautelar em relação ao mesmo fato e, em caso positivo, distribuir os autos para o juízo prevento, certificando nos autos;~~

~~III – proceder à distribuição da petição inicial e o seu encaminhamento eletrônico ao órgão respectivo.~~

~~§ 1º. Caberá ao servidor responsável assinalar as opções "Segredo de Justiça" e "prioridade de tramitação" com observância das hipóteses previstas em lei ou, no primeiro caso, quando houver requerimento da parte nesse sentido com fundamento no interesse público;~~

~~§ 2º. Os pedidos de Segredo de Justiça serão sempre submetidos à apreciação do magistrado, após a distribuição.~~

~~§ 3º. São hipóteses de rejeição ou cancelamento da distribuição de petições iniciais pela distribuição ou secretaria, conforme o caso:-~~

~~I – documentos desacompanhados de qualquer petição de direcionamento;~~

~~II – petições e documentos sem conteúdo;~~

~~III – petições ilegíveis que não permitam a identificação dos requisitos necessários à distribuição;~~

~~IV – inquéritos policiais sem qualquer conteúdo;~~

~~V – em caso de duplicidade de peticionamento, desde que anterior à distribuição de~~



quaisquer das petições e mediante requerimento formal da parte;

~~VI—petição intermediária encaminhada como petição inicial;~~

~~§ 4º Nos casos do §3º, a Distribuição efetuará a comunicação ao peticionante, no primeiro grau de jurisdição, por e-mail e, no segundo grau, mediante publicação de ata no Diário de Justiça Eletrônico.~~

~~Art. 27. A partir das datas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, a distribuição de processos, no 1º grau de jurisdição, será necessariamente automática e realizada pelo sistema imediatamente após o protocolo da petição inicial. (Artigo e parágrafos com redações dadas pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017)~~

~~§ 1º O sistema eletrônico fornecerá indicação de possível prevenção em relação a ações já distribuídas.~~

~~§ 2º É vedado criar funcionalidade no sistema com a finalidade de excluir previamente magistrados do sorteio de distribuição, por qualquer motivo, inclusive impedimento ou suspeição.~~

~~§ 3º Caberá ao peticionante assinalar as opções segredo de justiça, prioridade de tramitação ou possível distribuição por prevenção com observância das hipóteses previstas em lei.~~

~~§ 4º Os pedidos de segredo de justiça, prioridade de tramitação e distribuição por prevenção serão sempre examinados pelo magistrado, após a distribuição.~~

~~§ 5º O magistrado deverá avaliar se a opção segredo de justiça ou prioridade de tramitação assinalada em situação de evidente equívoco configura hipótese de má-fé, caso em que deverá aplicar as penalidades previstas no Código de Processo Civil e promover a devida comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil—Seccional Alagoas, para adoção das providências cabíveis.~~

~~§ 6º. A secretaria da Unidade Judiciária deverá cancelar a distribuição de petições iniciais nos seguintes casos:-~~

~~I—documentos desacompanhados de qualquer petição de direcionamento;~~

~~II—petições e documentos sem conteúdo;~~

~~III—petições ilegíveis;~~

~~IV—inquéritos policiais sem qualquer conteúdo;~~

~~V—petição intermediária encaminhada como petição inicial.~~



~~§ 7º Nos casos do §6º, a secretaria da Unidade Judiciária efetuará a devida comunicação ao peticionante por meio de publicação no DJE.”~~

Art. 27. A partir das datas fixadas pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a distribuição de processos, no 2º grau de jurisdição e nas Turmas Recursais, será, necessariamente, automática e realizada pelo sistema, imediatamente, após encaminhamento do recurso oriundo do 1º grau, via integração, quando promovido pelas secretarias do 1º grau, bem como após o protocolo da petição inicial, quando das ações originárias junto ao portal de peticionamento do Tribunal de Justiça de Alagoas. [\(Artigo e parágrafos com redações dadas pela Resolução nº 32, de 20 de setembro de 2019\)](#)

§ 1º O sistema eletrônico fornecerá indicação de possível prevenção em relação a ações já distribuídas.

§ 2º O Setor de Distribuição, após determinação judicial, deverá cancelar a distribuição de petições iniciais e recursos nos seguintes casos:

- I – documentos desacompanhados de qualquer petição de direcionamento;
- II – petições e documentos sem conteúdo e sem as informações constantes no art. 2º;
- III – petições ilegíveis;
- IV – inquéritos policiais sem qualquer conteúdo;
- V – petição intermediária encaminhada como petição inicial.

§ 3º A decisão a que se refere o §2º deverá ser disponibilizada no DJE.

~~Art. 28. A distribuição no sistema PROJUDI será automática, nos termos do art. 10 da Lei 11.419/06. [\(Revogado pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017\)](#)~~

Art. 29. Nos casos de indisponibilidade será admitido, excepcionalmente, o recebimento de petições iniciais, intermediárias e documentos em formato físico, dentro do horário de expediente forense, que serão digitalizados, juntados e liberados na pasta digital nos seguintes casos:

- I - petição inicial cujo pedido de citação tenha como objetivo evitar o escoamento do prazo prescricional e decadencial;
- II - petição inicial em mandado de segurança que contenha pedido de liminar;
- III - petições de habeas corpus, habeas data e aquelas que objetivem assegurar a liberdade provisória ou a sustação de ordem de prisão;



IV - medidas que reclamem apreciação urgente, quando demonstrada pela parte ou pelo interessado a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação;

V – as matérias enumeradas para apreciação durante o plantão judiciário, através de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça;

~~Art. 30. As petições iniciais excepcionalmente apresentadas por meio físico serão encaminhadas ao Cartório Distribuidor ou Secretaria, conforme o caso, que observará as disposições dos incisos I a V do art. 29 e procederá à digitalização das peças.~~

Art. 30. Nas hipóteses do artigo 29, as petições iniciais protocoladas excepcionalmente em meio físico serão apresentadas ao Cartório Distribuidor ou Cartório do Juízo nas Comarcas de Vara Única, que, sob a imediata supervisão do Juiz Diretor do Fórum, distribuirá a ação manualmente em atenção estrita à ordem cronológica de protocolo das petições e documentos, com rigorosa observância do sorteio ou por dependência. [\(Redação dada pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017\)](#)

Parágrafo único. Cessada a indisponibilidade do sistema, caberá à Secretaria Judicial remeter os autos ao Cartório Distribuidor ou servidor encarregado da distribuição para fins de registro, digitalização e distribuição da ação por dependência ao juízo para o qual o processo fora distribuído manualmente. [\(Acrescentado pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017\)](#)

Art. 30-A. As petições intermediárias protocoladas em meio físico, excepcionalmente nas hipóteses do artigo 29, serão apresentadas diretamente à Secretarias das Unidades Judiciais onde tramita o processo, que as receberá mediante protocolo manual. [\(Acrescentado pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017\)](#)

Parágrafo único. Cessada a indisponibilidade do sistema, caberá à Secretaria Judicial digitalizar, juntar e liberar na pasta digital as petições e documentos apresentados excepcionalmente em meio físico. [\(Acrescentado pela Resolução nº 31, de 28 de novembro de 2017\)](#)

Art. 31. Não se admitirá a utilização do sistema de peticionamento eletrônico para os procedimentos que se encontram de forma física.

Art. 32. A Secretaria, caso seja constatado o protocolo equivocado de petição intermediária em classe distinta, mas integrante do mesmo processo, deverá tornar sem efeito ou excluir a peça processual respectiva e promover sua juntada na classe adequada, emitindo certidão em que seja descrita a adoção das providências previstas neste artigo e a data e hora do protocolo da petição originária.

Parágrafo único. Caso seja protocolada equivocadamente petição intermediária quando for o caso de petição inicial ou quando relacionada a processo diverso, a Secretaria deverá tornar



sem efeito, excluir ou deixar de juntar a peça processual respectiva, emitindo certidão e comunicando ao peticionante através de e-mail ou Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 33. Quando houver equívoco na seleção da classe ou assunto pela parte, deverá a Secretaria realizar a devida alteração.

Art. 34. Os documentos oriundos de instituições que não possuam acesso ao sistema de peticionamento eletrônico poderão ser recebidos em meio físico, por malote digital ou qualquer meio idôneo e deverão ser digitalizados e liberados nos autos digitais pela Secretaria ou Distribuição.

## **Capítulo VI DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 35. A responsabilidade pelo envio adequado das petições e pela tempestividade dos atos será inteiramente do remetente, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário eventual demora ou erro resultantes da utilização incorreta do serviço.

Art. 36. Durante o plantão judiciário no 1º grau, as petições, peças processuais e documentos deverão ser encaminhadas para o foro plantonista da circunscrição competente, conforme Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça que regulamenta a matéria, e não ao foro do juízo designado para o plantão.

§ 1º. As petições e peças processuais enviadas em desacordo com o *caput* não serão remanejadas pela DIATI – Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação – e serão distribuídas somente depois do período de plantão judiciário, de acordo com a legislação processual em vigor.

§2º. O peticionamento eletrônico durante o plantão judiciário no 2º grau será regulamentado por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 37. São de exclusiva responsabilidade dos signatários de petições eletrônicas com certificação digital:

I - o sigilo da chave privada da sua identidade digital, não sendo oponível, em hipótese alguma, alegação de seu uso indevido;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os demais constantes da petição remetida;

III - a confecção da petição e de anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta Resolução.



## **Capítulo VII DA MATERIALIZAÇÃO E IMPRESSÃO DE AUTOS**

Art. 38. Na materialização de autos será realizada a impressão integral das peças produzidas digitalmente, bem como a exclusão do processo do fluxo de trabalho, o qual não mais receberá peças digitalizadas.

§ 1º Serão materializados os autos para remessa definitiva a outro Juízo que não disponha de sistema compatível.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 12, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, o Chefe de Secretaria ou servidor por este autorizado certificará nos autos a origem dos documentos impressos, acrescentando a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 3º Feita a autuação na forma estabelecida no caput deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos, sendo que peças audiovisuais deverão ser gravadas em mídia de armazenamento digital, juntada aos autos.

§ 4º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo virtual por meio do sítio do Tribunal de Justiça.

Art. 39. As cópias de peças processuais serão extraídas pelos próprios interessados.

Parágrafo único. Não serão fornecidas cópias impressas do processo digital aos advogados ou às partes.

## **Capítulo VIII DAS AUDIÊNCIAS**

Art. 40. As audiências nos feitos eletrônicos serão preferencialmente gravadas em áudio e vídeo, assim como a realização de interrogatório, inquirição de testemunhas e depoimento das partes, que deverão ser realizadas por videoconferência, sempre que possíveis.

Art. 41. Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência.

§ 1º O testemunho por videoconferência poderá ser prestado na audiência realizada no juízo deprecante, a critério deste.

§ 2º Na hipótese do §1º, a direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juízo deprecante, cabendo o agendamento ao prévio entendimento com o juízo deprecado.





## **Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 42. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas resolver os casos omissos, bem como editar normas complementares, com vistas ao aperfeiçoamento do sistema processual eletrônico.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 44. Fica revogada a Resolução nº 30/2008, bem como as demais disposições em contrário.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO